

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.187, de 2023, do Senador Cleitinho, que *acresce § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para equiparar a assinatura eletrônica com certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ao reconhecimento de firma.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 4.187, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, com o objetivo de alterar a Medida Provisória (MPV) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para equiparar a assinatura eletrônica com certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ao reconhecimento de firma.

Conforme exposto na justificação, a assinatura eletrônica qualificada, feita com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, já possui amplo reconhecimento jurídico e alto grau de confiabilidade.

A matéria foi distribuída a esta CCDD para apreciação, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas. Seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3804765741>

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 104-G, IV, tratar sobre Direito Digital e outros temas correlatos. O Projeto de Lei nº 4.187, de 2023, aprimora o texto da MPV nº 2.200-2, de 2001, considerando os avanços tecnológicos ocorridos ao longo das últimas duas décadas.

A medida provisória em questão foi responsável por instituir a ICP-Brasil como uma cadeia hierárquica de confiança, que visa a garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de aplicações que utilizem certificados digitais e transações e documentos em forma eletrônica. Vinte e dois anos se passaram e o Sistema Nacional de Certificação Digital se consolidou como o padrão público no ramo, provendo a *assinatura eletrônica qualificada* à sociedade, tanto para o cidadão quanto para as empresas.

As políticas da ICP-Brasil são mantidas e executadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, sendo a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz, além de seguir regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros são representantes dos poderes públicos, da sociedade civil organizada e pesquisa acadêmica, nomeados pelo Presidente da República.

Conforme o padrão estabelecido pelo ICP-Brasil, a assinatura digital é dotada de autenticidade, integridade, confiabilidade e o não-repúdio. Essas características garantem que o autor não poderá, por forças tecnológicas e legais, negar que seja o responsável por seu conteúdo. Para tanto, o art. 10 da MP nº 2.200-2, de 2001, já concede aos certificados digitais a mesma validade jurídica que documentos em papel com assinaturas manuscritas.

Entretanto, ainda não há dispositivo no ordenamento jurídico que conceda integralmente ao seu uso a mesma validade que o reconhecimento de firma realizado por tabeliães. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, define critérios mais exigentes para que determinada assinatura eletrônica seja considerada *qualificada*, definindo-a como a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Feitas essas considerações, é notória a necessidade de equiparar a assinatura eletrônica qualificada ao reconhecimento de firma tratado no inciso IV do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para fins de ampliar as opções da população nos casos em que haja essa exigência, seja no exercício de seus direitos ou na concretização de seus negócios jurídicos.

III – VOTO

Ante o exposto, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.187, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



yr2023-14752

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3804765741>